



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000341327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003634-65.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado EXPRESS FORM - FORMULARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003634-65.2024.8.26.0189 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Express Form - Formularios Ltda

Juízo de origem: 1ª Vara Cível do Foro de Fernandópolis da Comarca de Fernandópolis

Voto 6157-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSFERÊNCIAS PIX FRAUDULENTAS. Sentença de parcial procedência. Insurgência descabida do Banco. Operação não realizada pela autora. Fraude. Responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença de parcial procedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco do Brasil S/A contra a r. sentença de fls. 242/247, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis, Doutor MARCELO BONAVOLONTA, julgando procedente em parte a ação indenizatória por danos materiais e morais.

Sustenta o banco apelante, em síntese, responsabilidade da autora pelas transferências pix realizadas, ausência de responsabilidade por fato de terceiro, reiterando suas razões defensivas e impugnando a concessão da gratuidade concedida.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 289/300, alegando preliminarmente a ausência de dialeticidade nas razões recursais e, no mérito, pela manutenção da procedência diante do não reconhecimento de autoria das transferências realizadas.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 302).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

e devidamente preparado (fls. 284/285).

Desacolhe-se a impugnação à gratuidade, uma vez que não restou evidenciada alteração na condição econômica da apelada, que ainda foi desfalcada de valores significativos em razão das transferências fraudulentas.

A preliminar de ausência de dialética não comporta acolhimento pois, ainda que haja reiteração de parte dos argumentos defensivos, há congruência entre as razões de apelação e a sentença recorrida.

No mérito, a ação não comporta acolhimento.

Por força do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva nas hipóteses de falha na prestação de serviços, em especial, no que tange à segurança das transações financeiras efetuadas no desenvolvimento de suas atividades.

A questão está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 479 “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

A responsabilização somente não se opera, nos termos do § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, se o fornecedor provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que o dano derivou de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

E no presente caso, uma vez caracterizada a falha na prestação de serviços diante da transferência não autorizada pela autora de sua conta para a de terceiros que desconhece, mostra-se devido o reconhecimento do dever de ressarcimento à apelada.

Com efeito, restou acertado o julgado ao reconhecer a procedência da ação quanto ao dever de ressarcir diante da operação não realizada pela autora, devendo a sentença ser mantida, adotando-se seus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

fundamentos como razões de decidir e incorporados ao presente voto.

Isso porque as questões suscitadas pela Apelante nas razões recursais foram devidamente apreciadas e enfrentadas corretamente pelo MM. Juiz de Direito, que julgou a ação de forma adequada às provas apresentadas, o que atrai a incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Tal dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que *“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Consoante recentemente observado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840, ***“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes'
(AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Feita essa consideração, concluiu com acerto o magistrado de primeiro grau:

"...

O requerente relata que suas contas bancárias mantidas junto ao réu foram invadidas por terceiros desconhecidos, que realizaram três transferências PIX nas importâncias de R\$ 18.250,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 18.300,00 tendo como beneficiária a empresa de nome Francisco Helyson Freitas Do Nascimento ME, inscrita no CNPJ número 42.862.507/0001-02.

A terceira operação, no valor de R\$ 18.300,00, foi devolvida ao correntista pelo próprio requerido em virtude de suspeita de fraude bancária (fls. 23).

A alegação da autora é verossímil e corroborada pelos registro de contestações de lançamento e extratos das contas correntes de fls. 23/27 e 28/37, bem assim pelo boletim de ocorrência acostado às fls. 21/22, sendo certo que ao consumidor cabe a facilitação da defesa de seu direito em Juízo, nos termos do art. 6º, VIII, do Código do Consumidor.

Nesse contexto, independentemente de não ter havido participação ativa da instituição financeira, as operações realizadas pelo fraudador decorreram de manifesta falha no serviço de controle de fraudes dos réu, pois permitiram o acesso à conta do autor.

Vale dizer, o serviço disponibilizado pelo requerido para movimentações financeiras não demonstrou segurança que se exige das operações desta natureza, uma vez que os fraudadores tiveram acesso a conta bancária e sacaram significativa quantia do requerente.

Anoto os valores transferidos diferem e muito da movimentação habitual da autora, como é possível constatar nos extratos apresentados com a petição inicial.

É cediço que as instituições bancárias adotam diversos instrumentos para evitar a ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

fraude, como exigência que o equipamento eletrônicos (aparelho celular, computadores e tablets) sejam cadastrados para utilizar aplicativo e fazer movimentações, em seguida é exigida a confirmação de tal inclusão diretamente no caixa eletrônico, há limites de movimentação diária, há confirmações através de envio de mensagens SMS para celular, eventuais alterações de limite somente podem ser efetiva após vinte e quatro horas da solicitação, para transferências PIX o Banco Central impõe limite de acordo com o horário.

E no caso nenhum desses expedientes de segurança foram adotados.

Sucumbente, arcará a parte Apelante com honorários advocatícios majorados para 14% sobre o valor da condenação.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica